

PARECER N.º 52/DJ/MSC/2019/PAR

DATA: 13/09/2019

DISTRIBUIÇÃO/PROCESSO: EDOC/2019/7535

<p>Parecer</p>	<p>Despacho</p> <p>O Conselho Regulador, na sua reunião de 18 de setembro de 2019, adotou o presente parecer. Remeta-se para conhecimento da ANACOM.</p> <p>Lisboa, 23 de setembro de 2019</p> <p>O Chefe de Gabinete do Conselho Regulador</p>  <p>Telmo Gonçalves</p>
-----------------------	---

Assunto: Resposta sobre sentido provável da decisão relativo às alterações da rede TDT no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz – plano de desenvolvimento e calendário

PARECER

I. Nota preliminar

1. Por ofício de 22 de Agosto de 2019, a ANACOM remeteu à ERC, para pronúncia, o sentido provável de decisão relativa às alterações da rede TDT no contexto de libertação da faixa dos 700MHz, na qual se define o plano de desenvolvimento e calendário para respetiva execução.
2. A pronúncia da ERC inscreve-se no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo artigo 14.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ e pelo artigo 8.º, alínea h), dos Estatutos da ERC².
3. Importará ressaltar a título introdutório que se afigura incompreensível a remessa, para pronúncia deste Regulador, apenas da versão pública do documento que contém o sentido

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

² Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

provável da decisão e cujo teor se encontra rasurado. Ora, considerando que a pronúncia deve estar informada de todos os elementos necessários e considerando ainda as obrigações de sigilo que também sobre este Regulador impendem (cfr. artigo 54.º dos Estatutos da ERC), não se poderá deixar de assinalar que o envio apenas da versão pública pode comprometer a apreciação solicitada.

II. Enquadramento

4. A União Europeia tem vindo a adotar decisões³ com vista à criação de “um ambiente favorável ao desenvolvimento de redes e serviços de comunicações eletrónicas, maximizando assim o potencial de crescimento da economia digital. Dado que a sociedade digital constituirá cada vez mais o cerne da economia da União, será indispensável uma cobertura de rede universal para desenvolver os serviços relacionados com a internet das coisas, o comércio eletrónico e os serviços europeus de computação em nuvem, e para tirar pleno partido do Industry 4.0 em toda a União”⁴.

5. Para tal é considerada essencial a libertação da faixa de frequências de 700 MHz para o desenvolvimento de sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações eletrónicas sem fios em banda larga.

6. Tais orientações têm implicações designadamente no serviço de televisão digital terrestre, cuja prestação se suporta, em parte, no espectro da faixa de frequências de 700 MHz.

7. Neste quadro, a 16 de maio de 2013, a ANACOM definiu o modelo de evolução da rede de televisão digital terrestre, que se traduziu na conversão da rede SFN (Single Frequency Network) numa rede MFN (Multiple Frequency Network) de SFN's, incumbindo a MEO de instalar a rede MFN e devolver o canal 56 (750-758MHz) ao ICP – ANACOM.

8. A 27 de junho de 2018, a ANACOM aprovou o roteiro para a libertação da identificada faixa, estabelecendo que a “migração terá lugar através da manutenção da tecnologia atualmente utilizada [DVB-T/MPEG-4 (H.264/AVC)] e sem a necessidade de se estabelecer qualquer período de *simulcast*”, prevendo ainda que “cada estação emissora será desligada para que se possa

³ V. Decisão 2010/267/UE, de 6 de maio de 2010, Decisão 243/2012/UE e Decisão (UE) 2017/899

⁴ Decisão (UE) 2017/899 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017 relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União

proceder à alteração da frequência e restantes ajustes necessários, para ser ligada logo de seguida já a emitir na nova frequência”.

9. No Direito de Utilização de Frequências atribuído à MEO e revisto por deliberação da ANACOM, estabelece-se que “[e]m conformidade com a deliberação da ANACOM de 16.05.2013, a solução a implementar pela MEO, nos termos dos números anteriores, consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração para a rede MFN, obrigando-se a MEO a garantir os níveis de cobertura terrestre constantes no Anexo 2 ao presente título”⁵.

10. A premissa do presente sentido de decisão e dos acordos alcançados com a MEO é a de que “as alterações à rede TDT (Mux A) se devem cingir às que se revelem efetivamente necessárias para manter a atual cobertura por via terrestre”, sendo apresentado o plano de desenvolvimento e calendário para o efeito.

III. Parecer

11. A proposta de decisão ora apresentada visa dar sequência aos intentos já anunciados e aprovados em sede de realocação de espectro, tendo a ERC em momentos anteriores manifestado a sua posição a respeito de alterações como as ora preconizadas. Recordem-se a este propósito, sem pretensões de exaustividade:

- a. Deliberação 3/PAR-ER/2010, de 17 de novembro de 2010, em resposta a um pedido de pronunciamento solicitado pelo ICP-ANACOM sobre o projeto de decisão relativo à designação da sub-faixa 790-862MHZ para serviços de comunicações eletrónicas;
- b. Ofício n.º 809/ERC/2011, de 3 de fevereiro de 2011, reportado à alteração as frequências associadas ao direito de utilização à PT Comunicações, S.A., para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*;
- c. Ofício 2943/ERC/2011, de 28 de março de 2011, respeitante ao sentido provável de um projeto de decisão do ICP-ANACOM “relativo à alteração dos canais de funcionamento da televisão digital terrestre no território continental”;

⁵ Disponível em https://www.anacom.pt/streaming/DecisaoFinalAlteracaoDUF_TDT22junho2017.pdf?contentId=1412641&field=ATTACHED_FILE

- d. Ofício n.º 5329/ERC/2012, de 4 de outubro de 2012, pelo qual foram comunicados os contributos da ERC, a pedido da ANACOM, para resposta a um questionário do Radio Spectrum Policy Group (RSPG) sobre necessidades de espectro a longo prazo na União Europeia;
- e. Deliberação 94/2013 (Parecer), de 3 abril de 2013, em resposta ao pedido de parecer sobre o estudo *Televisão Digital Terrestre em Portugal*, da responsabilidade da Autoridade da Concorrência;
- f. Ofício n.º 1825/ERC/2013, de 9 de abril de 2013, relativo ao sentido provável da decisão sobre os cenários de evolução da rede de Televisão Digital Terrestre; e
- g. Ofício n.º SAI-ERC/2016/1534, de 3 de março de 2016, sobre pedido de contributos quanto à proposta de Decisão relativa à utilização da faixa de frequências de 470-790 MHz na União Europeia.

12. Atentas as atribuições e competências cometidas à ERC, o foco da atenção e preocupação deste Regulador tem sido o das consequências decorrentes das alterações propostas no respeitante à promoção do pluralismo e da diversidade, da defesa da livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, evitando qualquer tipo de exclusão social ou económica, em particular quanto à configuração da oferta de serviços audiovisuais na plataforma de televisão digital terrestre.

13. Pese embora o presente sentido de decisão se circunscreva à metodologia e prazo de execução da decisão de realocação das frequências afectas ao Mux A, não se poderá deixar de sublinhar a preocupação de se conferir a devida atenção a intervenções em matéria de espectro radioelétrico, nomeadamente as desencadeadas por impulso da União Europeia, por forma a evitar-se que as mesmas em caso algum coloquem em causa quer a capacidade já previamente afeta a serviços de televisão digital terrestre quer as expectativas e potencialidade de crescimento neste contexto.

14. De facto, no que respeita à atividade de televisão e serviços complementares, considera-se que a gestão do espectro radioelétrico deve ser feita em moldes integrados, de forma a permitir a antecipação de necessidades futuras e ir ao encontro das expectativas dos vários agentes económicos e da sociedade em geral, sob pena de fazer perigar ou empobrecer os valores do pluralismo e da diversidade, essenciais a qualquer sociedade democrática, e revestindo esse risco acrescida acuidade em face da alarmante diminuição do espaço que vai sendo reservado

para a atividade de radiodifusão, bem como o seu confinamento a faixas menos favoráveis do espectro radioelétrico.

15. As questões que, em concreto, são analisadas no sentido de decisão contêm uma componente técnica que se insere em áreas científicas para cujo debate a ERC não se encontra habilitada, designadamente no que concerne à arquitetura e configuração das redes de comunicações eletrónicas. Todavia, independentemente das soluções preconizadas em termos de rede, considera-se ser de realçar que as opções de inexistência de *simulcast* e a de menor impacto para os utilizadores, quer quanto a custos - que não terão -, quer quanto à implementação de alterações técnicas - apenas haverá necessidade de resintonizar os equipamentos-, afiguram-se permitir assegurar o mínimo impacto da alteração preconizada na disponibilização da presente oferta de serviços de TDT.

16. As iniciativas da ANACOM com vista a garantir o apoio eficaz à população, em particular a pessoas idosas ou “com mais dificuldade em compreender os passos a seguir para sintonizar as novas frequências”, envolvendo quer entidades governamentais, mas também municipais e locais, para além de atendimento e apoio ao utilizador final, perspectivam-se viabilizar a redução do impacto das alterações junto da população.

17. Em conclusão, reiteram-se as preocupações relativas às consequências que a reafecção espectral prefigurada poderá concretamente acarretar no tocante à atividade de radiodifusão e, em particular, quanto à configuração da oferta de serviços audiovisuais suportada na plataforma de televisão digital terrestre, com empobrecimento da qualidade da já parca oferta, redução da competitividade da plataforma e comprometimento do crescimento da mesma, ainda que se afigure que a presente proposta de decisão, enquanto decorrência inevitável de diretivas europeias, preconiza algumas soluções de execução que procuram minimizar o impacto da alteração em curso junto das populações.

A Técnica do Departamento Jurídico

Marta Carvalho